



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00040/2024

**Data de autuação**  
02/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

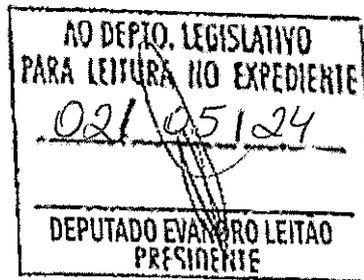
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/24 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

**Mensagem nº 001/2024/PGJ/MPCE**

Referente ao 09.2024.00010618-1

Fortaleza, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência  
**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:  
api@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.

**Art. 1º** O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

**Art. 2º** O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** As gratificações e representações indicadas nos anexos desta lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento).

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Anexo I (vencimento básico de Analista Ministerial a partir de 01/07/2024), a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Analista Ministerial	
Ref.	Classe
1	R\$ 7.439,09
2	R\$ 7.811,04
3	R\$ 8.201,59
4	R\$ 8.611,67
5	R\$ 9.042,25
6	R\$ 9.494,37
7	R\$ 9.969,09
8	R\$ 10.467,54
9	R\$ 10.990,92
10	R\$ 11.540,46
11	R\$ 12.117,49
12	R\$ 12.723,37
13	R\$ 13.359,53
14	R\$ 14.027,51
15	R\$ 14.728,88
16	R\$ 15.465,32
17	R\$ 16.238,59
18	R\$ 17.050,52
19	R\$ 17.903,04
20	R\$ 18.798,21

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

21	R\$ 19.738,11
22	R\$ 20.725,02
23	R\$ 21.761,27
24	R\$ 22.849,33
25	R\$ 23.991,79
26	R\$ 25.191,38

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Anexo II (vencimento básico de Técnico Ministerial a partir de 01/07/2024), a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Técnico Ministerial	
Ref.	Classe
1	R\$ 5.248,79
2	R\$ 5.511,23
3	R\$ 5.786,78
4	R\$ 6.076,13
5	R\$ 6.379,93
6	R\$ 6.698,93
7	R\$ 7.033,88
8	R\$ 7.385,57
9	R\$ 7.754,84
10	R\$ 8.142,59
11	R\$ 8.549,72
12	R\$ 8.977,20
13	R\$ 9.426,07
14	R\$ 9.897,37
15	R\$ 10.392,24
16	R\$ 10.911,85
17	R\$ 11.457,45
18	R\$ 12.030,32
19	R\$ 12.631,82
20	R\$ 13.263,42

Procuradoria-Geral de Justiça  
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 21/03/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2024.00010618-1 e o código 121EC3B.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

21	R\$ 13.926,59
22	R\$ 14.622,92
23	R\$ 15.354,06
24	R\$ 16.121,77
25	R\$ 16.927,85
26	R\$ 17.774,25

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 21/03/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2024.00010618-1 e o código 121EC3B.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Anexo III (Vencimento e representação de cargos em comissão), a que se refere o art.**

1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Cargo em Comissão			
Denominação/Símbolo	Vencimento	Representação	Total
DNS - 2	R\$ 413,16	R\$ 4.131,56	R\$ 4.544,72
DAS - 1	R\$ 202,44	R\$ 2.024,39	R\$ 2.226,83
DAS - 2	R\$ 151,84	R\$ 1.518,38	R\$ 1.670,22
DAS - 3	R\$ 113,87	R\$ 1.138,72	R\$ 1.252,59
MP - 1	R\$ 987,14	R\$ 1.480,72	R\$ 2.467,86
PGJ - 1	R\$ 1.761,45	R\$ 15.853,06	R\$ 17.614,52
PGJ - 2	R\$ 3.233,43	R\$ 9.700,29	R\$ 12.933,71
PGJ - 3	R\$ 2.169,07	R\$ 6.507,21	R\$ 8.676,28
PGJ - 4	R\$ 1.514,85	R\$ 4.544,54	R\$ 6.059,39
PGJ - 5	R\$ 1.060,35	R\$ 3.181,05	R\$ 4.241,40
PGJ - 6	R\$ 828,82	R\$ 2.485,48	R\$ 3.314,30



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Anexo IV (Gratificações de Gabinete), a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Gratificações de Gabinete	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.856,67
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoram.	R\$ 2.892,50



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme Lei nº 18.702, de 20 de março de 2024.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, busca-se preservar o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição, uma vez que a última revisão foi realizada pela Lei Estadual nº 18.380/2023.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 7.001.605,59 (sete milhões, mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

**Haley de Carvalho Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325





**MPCE**  
 Ministério Público  
 do Estado do Ceará

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - REAJUSTE SERVIDORES 2024**

IMPACTO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	CUSTEIO (AUX.SAÚDE, DIÁRIAS, ABONO PECUNIÁRIO)
<b>Base Cálculo Reajuste</b>	<b>10.942.455,88</b>	<b>3.054.344,67</b>
Base de dados - folha mensal de fevereiro	10.705.038,76	3.054.344,67
Progressão/Promoção Servidores - Lei 18430/2023	237.417,12	-
Abono Pecuniário - Lei 18430/2023	-	3.544.475,41
<b>Reajuste : 5,62 %</b>	<b>5,62%</b>	<b>5,62%</b>
Estimativa mensal - impacto reajuste folha servidores	614.966,02	171.654,17
Estimativa julho a dezembro/2024 (6 meses)	3.689.796,12	1.029.925,02
Estimativa 13º salário	614.966,02	-
1/3 férias - considerando o reajuste 5,62%	204.988,67	-
Abono Pecuniário - Lei 18430/2023 - considerando o reajuste 5,62%	-	199.199,52
<b>Subtotal Impacto (I)</b>	<b>4.509.750,82</b>	<b>1.229.124,54</b>
<b>Contribuição Patronal (28%) (II)</b>	<b>1.262.730,23</b>	<b>-</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (III) = (I)+(II)</b>	<b>5.772.481,05</b>	<b>1.229.124,54</b>
<b>IMPACTO PESSOAL + CUSTEIO</b>		<b>7.001.605,59</b>



Fortaleza, 21 de março de 2024

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro  
 Secretária

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2024 10:08:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2024 10:14:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/05/2024

LIDO NA 35º (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2024 10:07:53	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2024 10:12:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 001/2024/PGJ/MPCE - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2024 14:54:34	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2024 14:59:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/05/2024

### PARECER

#### Mensagem nº 001/2024/PGJ/MPCE

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei ordinária, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida proposição texto que *promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará*.

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça registrou que o anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024, na forma ora apresentada a essa respeitável Casa Legislativa.

Acrescenta, ainda, que ao Ministério Público é garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos seus servidores, consoante lhe garante o art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Esclarece, ainda, que o Projeto de Lei realiza o reajuste em índice idêntico ao aplicado ao Poder Executivo Estadual e busca preservar o valor real da remuneração paga aos servidores da instituição.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará no índice geral único de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento) a partir de julho de 2024, seguindo o parâmetro do aumento proposto pelo Governo do Estado a todos os servidores públicos do Poder Executivo.

De pronto, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo sobre sua estrutura, cargos, organização, funcionamento e política remuneratória – o que se observa na proposição, ao dispor sobre aumento de remuneração dos servidores do órgão. Vejamos:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus **cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua **organização e funcionamento**. (grifos inexistentes no original)*

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Ainda em complemento, o art. 135 da Constituição Estadual estabelece:

*Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:*

*I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;(grifos inexistentes no original)*

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Senão, vejamos:

*Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:*

*II -por seu Órgão Especial:*

*b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações;*

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Ministério Público e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 001/2024/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2024 16:35:13	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2024 16:40:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2024 20:08:39	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2024 20:14:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
15/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Ministério Público)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 40/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Ministério Público, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que “ (...) *com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico aquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme Lei nº 18.702, de 20 de março de 2024.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – **Ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei atinentes a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 127 [...]

§2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 135 da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135 **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:**

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, **a fixação dos vencimentos dos membros** e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 40/2024**, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Ministério Público, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2024 10:06:10	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2024 10:11:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/05/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2024 10:13:12	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2024 10:17:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
16/05/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2024 18:13:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2024 18:18:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
19/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Ministério Público)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 40/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Ministério Público, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que “ [...] *com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico aquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme Lei nº 18.702, de 20 de março de 2024.*”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 14 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua regular tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem é de grande importância porque aborda a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público do Ceará, uma medida essencial para garantir a valorização desses profissionais e a manutenção do poder de compra dos seus salários. Ao seguir a autonomia administrativa e funcional garantida pela Constituição, o Ministério Público demonstra comprometimento com a justiça e a eficiência institucional. A revisão salarial, alinhada ao índice aplicado aos servidores do Poder Executivo, busca assegurar a isonomia e justiça salarial entre os servidores públicos estaduais.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 40/2023**, oriunda da Mensagem nº 01/2023, proposta pelo Ministério Público, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2024 08:24:42	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2024 08:29:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 14/05/2024**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2024 10:59:23	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2024 10:26:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
21/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

**Art. 2.º** O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

**Art. 3.º** As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento).

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 6.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de maio de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Anexo I (vencimento básico de Analista Ministerial a partir de 01/07/2024), a que se refere o art. 1.º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

<b>Analista Ministerial</b>	
<b>Ref.</b>	<b>Classe</b>
1	R\$ 7.439,09
2	R\$ 7.811,04
3	R\$ 8.201,59
4	R\$ 8.611,67
5	R\$ 9.042,25
6	R\$ 9.494,37
7	R\$ 9.969,09
8	R\$ 10.467,54
9	R\$ 10.990,92
10	R\$ 11.540,46
11	R\$ 12.117,49
12	R\$ 12.723,37
13	R\$ 13.359,53
14	R\$ 14.027,51
15	R\$ 14.728,88
16	R\$ 15.465,32
17	R\$ 16.238,59
18	R\$ 17.050,52
19	R\$ 17.903,04
20	R\$ 18.798,21
21	R\$ 19.738,11



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

22	R\$ 20.725,02
23	R\$ 21.761,27
24	R\$ 22.849,33
25	R\$ 23.991,79
26	R\$ 25.191,38



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Anexo II (vencimento básico de Técnico Ministerial a partir de 01/07/2024), a que se refere o art. 1.º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

<b>Técnico Ministerial</b>	
<b>Ref.</b>	<b>Classe</b>
1	R\$ 5.248,79
2	R\$ 5.511,23
3	R\$ 5.786,78
4	R\$ 6.076,13
5	R\$ 6.379,93
6	R\$ 6.698,93
7	R\$ 7.033,88
8	R\$ 7.385,57
9	R\$ 7.754,84
10	R\$ 8.142,59
11	R\$ 8.549,72
12	R\$ 8.977,20
13	R\$ 9.426,07
14	R\$ 9.897,37
15	R\$ 10.392,24
16	R\$ 10.911,85
17	R\$ 11.457,45
18	R\$ 12.030,32
19	R\$ 12.631,82
20	R\$ 13.263,42
21	R\$ 13.926,59



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

22	R\$ 14.622,92
23	R\$ 15.354,06
24	R\$ 16.121,77
25	R\$ 16.927,85
26	R\$ 17.774,25



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Anexo III (Vencimento e representação de cargos em comissão)**, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<b>Cargo em Comissão</b>			
<b>Denominação/Símbolo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Representação</b>	<b>Total</b>
DNS -2	R\$ 413,16	R\$ 4.131,56	R\$ 4.544,72
DAS - 1	R\$ 202,44	R\$ 2.024,39	R\$ 2.226,83
DAS - 2	R\$ 151,84	R\$ 1.518,38	R\$ 1.670,22
DAS - 3	R\$ 113,87	R\$ 1.138,72	R\$ 1.252,59
MP - 1	R\$ 987,14	R\$ 1.480,72	R\$ 2.467,86
PGJ - 1	R\$ 1.761,45	R\$ 15.853,06	R\$ 17.614,52
PGJ - 2	R\$ 3.233,43	R\$ 9.700,29	R\$ 12.933,71
PGJ - 3	R\$ 2.169,07	R\$ 6.507,21	R\$ 8.676,28
PGJ - 4	R\$ 1.514,85	R\$ 4.544,54	R\$ 6.059,39
PGJ - 5	R\$ 1.060,35	R\$ 3.181,05	R\$ 4.241,40
PGJ - 6	R\$ 828,82	R\$ 2.485,48	R\$ 3.314,30



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Anexo IV (Gratificações de Gabinete)**, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<b>Gratificações de Gabinete</b>	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 3.856,67
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento	R\$ 2.892,50



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº104 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.839, de 05 de junho de 2024.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - SIEPOV.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – Siepov.

Art. 2.º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, por meio da Gerência de Fiscalização de Insumos Agrícolas e de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Gefis, é a entidade responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – Siepov.

Art. 3.º O Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – Siepov é responsável pela fiscalização dos produtos de origem vegetal, no Estado do Ceará, e tem por objetivo garantir a identidade, a qualidade, a segurança e a inocuidade de produtos e subprodutos de origem vegetal, no âmbito do reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV.

Art. 4.º São atribuições do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – SIEPOV:

I – planejar, normatizar, coordenar e executar a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

II – planejar, normatizar, coordenar, orientar e executar as ações de fiscalização para coibir a produção e a circulação de produtos de origem vegetal em desacordo com a legislação;

III – planejar, coordenar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem vegetal, matérias-primas e ingredientes para fins de análises laboratoriais fiscais;

IV – planejar, promover, coordenar e executar campanhas ou outras atividades de educação sanitária e de combate à clandestinidade relacionada com a inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal;

V – celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso e/ou de ajuste de conduta, concernentes às inconsistências, passíveis de correção, identificadas durante a fiscalização de produtos de origem vegetal, e fiscalizar o seu cumprimento;

VI – promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia administrativa;

VII – supervisionar a execução das atividades de fiscalização, a fim de verificar a execução, o cumprimento, a eficiência e o desempenho do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – Siepov.

Art. 5.º Compete ao Auditor Fiscal Estadual Agropecuário:

I – executar o serviço de fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

II – aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, ou outras sanções previstas nas normas federais, de produtos e estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com esta Lei ou com as normas federais ou estaduais pertinentes;

III – realizar outras atividades relacionadas à fiscalização de produtos de origem vegetal que, porventura, forem delegadas ou atribuídas à Adagri, de acordo com a legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 6.º Compete ao Agente Fiscal Estadual Agropecuário auxiliar o Auditor Fiscal Estadual Agropecuário durante a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7.º A fiscalização de produtos de origem vegetal de que trata esta Lei incidirá sobre todas as atividades relativas à produção, à circulação, ao transporte, ao armazenamento e à comercialização, em território cearense, de:

I – bebidas;

II – vinho e derivados da uva e do vinho;

III – produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo não poderá ser executada em duplicidade ou em atividade concorrente com outro órgão do Estado do Ceará.

Art. 8.º A fiscalização de que trata esta Lei observará a legislação federal pertinente de cada área de atuação objeto de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-POV, no que couber, os atos complementares do Poder Executivo Estadual e da Adagri.

Parágrafo único. As proibições, infrações, penalidades, incluindo valores de multas, medidas cautelares e responsabilidades são aquelas estabelecidas na legislação federal.

Art. 9.º A Adagri poderá firmar acordos, convênios e termos de cooperação regionais e interestaduais para execução de ações e programas de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, desde que não envolvam a delegação do poder de polícia inerente à Adagri.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às disposições desta Lei, observada a legislação aplicável, será apurada em processo administrativo próprio, no âmbito da Adagri, e acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas na legislação federal específica pertinente.

Art. 11. A critério da Adagri, poderão ser adotadas medidas cautelares nos termos da legislação federal específica pertinente, no que couber.

Art. 12. O rito processual obedecerá, no que couber, ao estabelecido na legislação federal específica aplicável.

Parágrafo único. As autoridades competentes para julgamento dos processos são, em primeira instância, o Gerente de Fiscalização de Insumos Agrícolas e de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e, em segunda instância, o Diretor de Sanidade Vegetal ou autoridades correlatas na estrutura organizacional da Adagri.

Art. 13. As taxas de serviços e de multas emitidas pelo Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – Siepov serão destinadas à Adagri, em fundo específico, no intuito de auxiliar à execução do Siepov.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.840, de 05 de junho de 2024.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral único, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento).

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador <b>ELMANO DE FREITAS DA COSTA</b>	Secretaria da Infraestrutura <b>HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO</b>
Vice-Governadora <b>JADE AFONSO ROMERO</b>	Secretaria da Igualdade Racial <b>MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA</b>
Casa Civil <b>MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS</b>	Secretaria da Juventude <b>ADELITTA MONTEIRO NUNES</b>
Procuradoria Geral do Estado <b>RAFAEL MACHADO MORAES</b>	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima <b>VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado <b>ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	Secretaria das Mulheres <b>JADE AFONSO ROMERO</b>
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização <b>LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	Secretaria da Pesca e Aquicultura <b>ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO</b>
Secretaria da Articulação Política <b>AUGUSTA BRITO DE PAULA</b>	Secretaria da Proteção Animal <b>DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO</b>
Secretaria das Cidades <b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão <b>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior <b>SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO</b>	Secretaria dos Povos Indígenas <b>JULIANA ALVES</b>
Secretaria da Cultura <b>GECÍOLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO</b>	Secretaria da Proteção Social <b>ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário <b>MOISÉS BRAZ RICARDO</b>	Secretaria dos Recursos Hídricos <b>MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico <b>JOÃO SALMITO FILHO</b>	Secretaria das Relações Internacionais <b>ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS</b>
Secretaria da Diversidade <b>MITCHELLE BENEVIDES MEIRA</b>	Secretaria da Saúde <b>TÂNIA MARA SILVA COELHO</b>
Secretaria dos Direitos Humanos <b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social <b>ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ</b>
Secretaria da Educação <b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	Secretaria do Trabalho <b>VLADYSON DA SILVA VIANA</b>
Secretaria do Esporte <b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>	Secretaria do Turismo <b>YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA</b>
Secretaria da Fazenda <b>FABRIZIO GOMES SANTOS</b>	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário <b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>

ANEXO I (VENCIMENTO BÁSICO DE ANALISTA MINISTERIAL A PARTIR DE 01/07/2024), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024  
ANALISTA MINISTERIAL

REF.	CLASSE	
1		RS 7.439,09
2		RS 7.811,04
3		RS 8.201,59
4		RS 8.611,67
5		RS 9.042,25
6		RS 9.494,37
7		RS 9.969,09
8		RS 10.467,54
9		RS 10.990,92
10		RS 11.540,46
11		RS 12.117,49
12		RS 12.723,37
13		RS 13.359,53
14		RS 14.027,51
15		RS 14.728,88
16		RS 15.465,32
17		RS 16.238,59
18		RS 17.050,52
19		RS 17.903,04
20		RS 18.798,21
21		RS 19.738,11
22		RS 20.725,02
23		RS 21.761,27
24		RS 22.849,33
25		RS 23.991,79
26		RS 25.191,38

ANEXO II (VENCIMENTO BÁSICO DE TÉCNICO MINISTERIAL A PARTIR DE 01/07/2024), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024  
Técnico Ministerial

REF.	CLASSE	
1		RS 5.248,79
2		RS 5.511,23



REF.	CLASSE	
3		RS 5.786,78
4		RS 6.076,13
5		RS 6.379,93
6		RS 6.698,93
7		RS 7.033,88
8		RS 7.385,57
9		RS 7.754,84
10		RS 8.142,59
11		RS 8.549,72
12		RS 8.977,20
13		RS 9.426,07
14		RS 9.897,37
15		RS 10.392,24
16		RS 10.911,85
17		RS 11.457,45
18		RS 12.030,32
19		RS 12.631,82
20		RS 13.263,42
21		RS 13.926,59
22		RS 14.622,92
23		RS 15.354,06
24		RS 16.121,77
25		RS 16.927,85
26		RS 17.774,25

ANEXO III (VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024  
Cargo em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	RS 413,16	RS 4.131,56	RS 4.544,72
DAS - 1	RS 202,44	RS 2.024,39	RS 2.226,83
DAS - 2	RS 151,84	RS 1.518,38	RS 1.670,22
DAS - 3	RS 113,87	RS 1.138,72	RS 1.252,59
MP - 1	RS 987,14	RS 1.480,72	RS 2.467,86
PGJ - 1	RS 1.761,45	RS 15.853,06	RS 17.614,52
PGJ - 2	RS 3.233,43	RS 9.700,29	RS 12.933,71
PGJ - 3	RS 2.169,07	RS 6.507,21	RS 8.676,28
PGJ - 4	RS 1.514,85	RS 4.544,54	RS 6.059,39
PGJ - 5	RS 1.060,35	RS 3.181,05	RS 4.241,40
PGJ - 6	RS 828,82	RS 2.485,48	RS 3.314,30

ANEXO IV (GRATIFICAÇÕES DE GABINETE), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024  
Gratificações de Gabinete

Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	RS 3.856,67
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento	RS 2.892,50

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.841, de 05 de junho de 2024.

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Para fins de promoção por mérito e titulação prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, o tempo de exercício no estágio probatório será considerado para a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei, desde que o servidor seja aprovado na avaliação de desempenho para se tornar servidor estável.” (NR)

Art. 2.º Independentemente da publicação do ato que reconhece sua estabilidade no Diário Oficial do Estado, assegura-se ao servidor do Quadro II – Poder Legislativo em estágio probatório a apresentação da documentação comprobatória para fins de promoção funcional no ano em que findar o triênio de efetivo exercício no cargo público, caso o triênio de seu estágio probatório termine até o dia 31 de julho daquele ano.

Art. 3.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.842, de 05 de junho de 2024.

**ALTERA A LEI Nº11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com nova redação de seu parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 3.º .....

Parágrafo único. A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do caput deste artigo, dar-se-á conforme previsão do inciso V do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, observados os requisitos legais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.843, de 05 de junho de 2024.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Tribunal de Justiça – TJ e do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju, no valor de R\$ 6.380.000,00 (seis milhões trezentos e oitenta mil reais), na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, §1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores, na forma dos Anexos I e II desta Lei, consignados aos programas e às ações correspondentes, fica incorporada ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023, e suas atualizações.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, desde que observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28/12/2023 (D.O.E. 29/12/2023) – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO